



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N. 1012301

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Maxoel de Jesus Ferreira

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Iturama

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os autos sobre denúncia formulada por Maxoel de Jesus Ferreira, em face da contratação da empresa Instituto Águila de Gestão Ltda., realizada pelo Município de Iturama, por meio de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de consultoria em gestão pública para levantamento de oportunidade financeira em gestão, bem como desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão pública do mencionado município, no valor de R\$1.300.000,00.

O denunciante acostou aos autos, juntamente com sua peça introdutória de fls. 1/2, a documentação de fls. 3 a 6, alegando, em síntese, irregularidades na noticiada contratação e requerendo providências.

Após o Relatório de Triagem nº 343/2017, colacionado às fls. 7/8-v, foram os documentos recebidos como denúncia e determinada sua autuação e distribuição (fl. 9).

Por meio do despacho de fl. 11, foram os autos enviados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que, no uso de competência delegada pelo Relator, determinou a intimação do responsável, tendo sido apresentada a documentação de fls. 16 a 1.535.

Analisando a documentação, a referida unidade técnica elaborou o relatório de fls. 1.539 a 1.548, contendo a seguinte conclusão:

Diante do exposto, considerando que a contratação pelo Executivo de Iturama, em 07/02/2017, do Instituto Águila de Gestão Ltda., em decorrência do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

procedimento de Inexibibilidade de Licitação n. 004/2017, no valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), do qual foi comprovado o pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), faz-se necessário recomendar, na forma do art. 187 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal a citação dos agentes públicos relacionados a seguir, para que se manifestem quanto aos seguintes apontamentos:

Resolução n. 12/2008 – art. 187:

Art. 187. Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou justificativas no prazo determinado quando da citação ou intimação do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete questão processual ou o mérito do processo, ou se comprovar, dentro daquele prazo, a ocorrência de justa causa, mediante autorização do Relator.

a – Sr. José Ivonir Marques de Oliveira, Secretário Municipal de Planejamento, na qualidade de emitente da Requisição, fl.21:

a.1 – Da Subjetividade do objeto da contratação, fl. 1541 e 1541-v: por emitir a requisição para a contratação do Instituto Águila de Gestão Ltda., com uma descrição vaga, subjetiva e imprecisa do objeto dela, não permitindo identificar os elementos que seriam avaliados, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade da isonomia e da publicidade, insculpidos no caput do art. 37 da Carta Legislativa de 1998, bem como, no caput do art. 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

a.2 – Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, fl. 1541-v e 1542: por não providenciar ou determinar a elaboração e anexação ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2017, do projeto básico e do orçamento detalhado em planilhas que expressasse a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, o que contrariou o disposto nos incisos I e II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

b – Senhor Marcos Antônio de Oliveira (Contador), na qualidade de emitente do Memorando Interno que informou a Dotação Orçamentária para a contratação do Instituto Águila de Gestão Ltda., fl. 52:

b.1 – Ausência de comprovação da realização da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, fl. 1542-v e 1543: por deixar de informar se as despesas tinham adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, tendo deixado também de juntar aos autos, o registro da elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da geração das despesas, em desobediência ao que determina o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e o art. 16, I, II e § 4o, da Lei Complementar n. 101/2000.

c – Srs. Márcio Barufi Bergamine, Joice José Severino Filho e Cleber Luiz Faria (Presidente e Membros da CPL), na qualidade de emitentes das justificativas da Razão da Escolha do Fornecedor e do Preço, fl. 1324 a 1327:

c.1 – Da inadequação do documento denominado Justificativa da Razão da Escolha do Fornecedor, fl. 1543 e 1543-v: por emitirem o documento de fl. 1324, com a informação apenas de que o Instituto Águila de Gestão Ltda. é uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

empresa idônea reconhecida no cenário internacional, e, que os serviços por ela prestados estavam ao preço do mercado nacional, informação esta, insuficiente para configurar a inviabilidade de competição, em inobediência ao inciso II do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c.2 – Da inadequação do documento denominado Justificativa do Preço, fl. 1543-v a 1544-v: por emitirem o documento de fl. 1325 a 1327, no qual demonstra apenas que o Instituto Águila de Gestão Ltda. prestou serviços para outros Órgãos, o que não possibilita comprovar se o preço de R\$1.300.00 (um milhão e trezentos mil reais) acordado com a referida empresa seriam vantajosos para o Município, em discordância ao disposto no inciso III do parágrafo único do art. 26 c/c o inciso I e II do § 2º c/c o § 7º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

c.3 – Da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação, fl. 1544-v a 1545-v: por fundamentarem o procedimento da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2017 no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, contudo, os documentos juntados ao processo de fl. 26 a 1262, além de serem insuficientes à comprovação da singularidade dos serviços fornecidos pelo Instituto Águila de Gestão Ltda., também não evidenciam que ela era fornecedora exclusiva dos serviços, tendo em vista que outras empresas no mercado prestam o mesmo tipo de serviço, por conseguinte, não ficou caracterizada a inviabilidade de competição nos termos do inciso I do referido dispositivo legal.

d – Sr. Anderson Bernardes de Oliveira (Prefeito Municipal), Sra. Sabrina Raquel Diniz Alves (Diretora de Matéria Contenciosa) e Sr. Afonso Celso Praes Junior (Procurador Jurídico), o primeiro na qualidade autoridade competente que autorizou a abertura, ratificou e de emituiu o termo de contrato e os demais como emitentes dos pareceres jurídicos, fl. 54, 1289 e 1293 a 1302, 1269 a 1274 e 1337.

d.1 – Dos apontamentos dos Subitens “a.1” e “a.2”, “b.1” e “c.1” a “c.3”, fl. 1545-v: por atuarem no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2014, sem se pronunciarem acerca da subjetividade do objeto da contratação, da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, da ausência de comprovação da realização da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, da inadequação da justificativa da razão da escolha do fornecedor, da inadequação da justificativa do preço, bem como, sobre a inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação, conforme registrado nos subitens “a.1” e “a.2”, “b.1” e “c.1” a “c.3” do presente exame, em desobediência aos dispositivos legais insculpidos no caput do art. 37 da Carta Legislativa de 1998, art. 16, incisos I, II e § 4º, da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, o caput do art. 3º, incisos I e II do § 2º c/c o § 9º do art. 7º, inciso III do § 2º do art. 7º, inciso I e II do art. 25, inciso II e III do parágrafo único do art. 26 e incisos I e II do § 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

d.2 – Da contratação por valor superior ao estimado, fl. 1545-v a 1546-v: por contratarem o Instituto Águila de Gestão Ltda. pelo valor de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), tendo em vista que o valor previsto pelo Senhor Marcos Antônio de Oliveira, da Divisão de Contabilidade da Prefeitura (Memorando Interno, fl. 52) foi de R\$ R\$966.500,00,00 (novecentos e sessenta e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

seis mil e quinhentos reais), portanto, um sobrepreço de R\$333.500,00 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais) em relação ao valor estimado, em violação ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Nacional n. 8.666/1993.

III – Dos questionamentos do Denunciante fl. 1546-v:

Registre-se, que assiste razão aos questionamentos do Denunciante no tocante à parte formal da inexigibilidade de Licitação n. 04/2017 formalizada pela Prefeitura Municipal de Iturama, conforme demonstrado nos subitens “a.1” a “d.2” deste exame técnico.

As despesas realizadas pelo Executivo Municipal de Iturama ao Instituto Águila de Gestão Ltda. até a data da conclusão do presente exame totalizaram R\$60.000,00 (sessenta mil reais), pago por meio da Nota de Empenho n. 1439-1 e comprovantes equivalentes de fl. 1340 a 1345, confirmado pelo documento extraído do SICOM de fl. 1537 a 1538.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da denúncia e dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* o exame elaborado pela 4ª CFM, pelas razões apresentadas no relatório de fls. 1.539 a 1.548, fundamentação bastante para dar sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, exceto no que toca à comprovação de ser a contratada fornecedora exclusiva.

E isso, vez que, a comprovação de ser fornecedor exclusivo, suscitada no relatório técnico à fl. 1.545-v, se faz necessária quando se trata da inexigibilidade constante do inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, hipótese diversa do caso em exame.

Em verdade, a Inexigibilidade nº 04/2017 do Município de Iturama foi fundamentada no inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, o que conduz à necessidade de configuração de requisitos, também declinados no relatório técnico, quais sejam: que se trate de serviço técnico especializado, demonstração da notória especialização do contratado e singularidade do objeto.

Analisando-se a contratação direta em tela, não obstante ser pertinente a serviço técnico especializado – consultoria – e apesar de terem sido colacionados diversos atestados de capacidade técnica da contratada (fls. 282 a 749), muitos deles emitidos por órgãos públicos, certificando sua notória especialização, verifica-se que se encontra acertado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

apontamento constante do relatório de fls. 1.539 a 1.548, no sentido de que a Administração deixou de especificar, tal como exigido em lei, o serviço de consultoria contratado.

Aliás, verifica-se que não foi elaborado, pela Administração, nem mesmo o necessário Termo de Referência, ou documento similar, com o detalhamento do objeto e a justificativa para sua contratação.

O que se extrai dos autos é que a contratação foi iniciada com base na proposta comercial encaminhada pela empresa, e não fundada em demanda prévia da Administração, o que, por si só, representa uma anomalia, vez que não restou comprovado o necessário interesse público para a despesa.

Desse modo, sendo inexata e, assim, irregular a especificação do objeto, não há como verificar o preenchimento de, pelo menos, 2 (dois), dos 3 (três) requisitos supramencionados, quais sejam: a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, restando maculados, também quanto a este aspecto, os dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Ademais, considerando a ausência de especificação mínima do objeto, não há como verificar objetivamente o cumprimento do contrato, pois impede a realização da medição dos serviços efetuados, o que macula os pagamentos já efetuados.

Por fim, quanto ao valor do contrato, cumpre reforçar o apontado pela unidade técnica, registrando-se que, na documentação denominada “Justificativa do Preço” (fls. 1325 a 1327), não se verifica a existência de parâmetros mínimos de equiparação que permitam comprovar que o preço contratado seria compatível com aqueles adotados nas contratações citadas no referido documento.

E isso, tendo em vista a subjetividade do objeto já noticiada e a discrepância de valores constantes dos contratos referidos às fls. 1325 a 1327.

Desse modo, tem-se que o preço utilizado para a contratação não se encontra devidamente justificado, o que configura grave irregularidade.

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Em face do exposto, OPINA este Ministério Público de Contas pela citação dos responsáveis, a fim de que apresentem as alegações que entenderem pertinentes acerca dos apontamentos ora realizados e daqueles constantes do relatório técnico de fls. 1.539 a 1.548 (à exceção da comprovação de ser fornecedor exclusivo).

Havendo manifestação e após o necessário reexame pela Unidade Técnica competente, retornem os autos a este Ministério Público, para parecer conclusivo.

Na hipótese de indeferimento da indispensável medida instrutória ora requerida, que seja intimado pessoalmente este *Parquet*, nos termos do disposto no art. 167-A da Resolução n. 12/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas